



# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO 2022

Secretaria de Estado da Fazenda

Materializam, essas três leis em conjunto, o planejamento e a execução das políticas públicas estaduais.

### SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

Os três instrumentos legais que compreendem o Sistema Orçamentário, de iniciativa do Poder Executivo, são:

- Plano Plurianual PPA
- Diretrizes Orçamentárias LDO
- Orçamento Anual LOA



# LEGISLAÇÃO

- ✓ Constituição Federal, art. 165
- ✓ Constituição Estadual, art. 133
- ✓ Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º
- ✓ Lei Complementar Estadual nº 231/2020, art. 3º



### CICLO ORÇAMENTÁRIO

PPA

• Estabelece diretrizes, objetivos e metas a serem cumpridos por meio de **Programas de Governo num período de 4 anos**, explicitando seus respectivos objetivos, categorias de despesa, ações e produtos com valor planejado e distribuição regional.

LDO

- Define as metas e prioridades do governo para o ano seguinte e orienta a elaboração da LOA.
- Busca sintonizar a **LOA** com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no **PPA**.

LOA

- Estima a **receita** e fixa a **despesa** do exercício financeiro, ou seja, aponta como o governo vai arrecadar e como irá gastar os recursos públicos;
- Elaborada em consonância com os objetivos do PPA, as diretrizes da LDO, os princípios orçamentários e os dispositivos constitucionais e legais que regem o sistema orçamentário brasileiro.



# CICLO ORÇAMENTÁRIO

Projeto de Lei	Encaminhamento à Assembleia Legislativa
PPA	3 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro:  30 de setembro
LDO	8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro:  15 de abril
LOA	3 meses antes do encerramento do exercício financeiro:  30 de setembro



## CICLO ORÇAMENTÁRIO

	Leis Vigentes
PPA	Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 <b>2020 - 2023</b>
LDO	Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020
LOA	Lei nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020



# I – ANTEPROJETO DE LEI



#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- as disposições gerais;
- ii. as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- iii. as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento;
- iv. os ajustamentos do plano plurianual;
- v. as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- vi. a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- vii. a administração da dívida e a captação de recursos; e
- viii. as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I – Metas Fiscais, o Anexo II – Riscos Fiscais e o Anexo III – Ajuste dos Indicadores do Plano Plurianual 2020 – 2023.



#### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2022, estão estabelecidas na Lei Estadual nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, do Plano Plurianual – 2020 a 2023, observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, desdobradas em ações compondo os Programas a seguir discriminados:

Programa 01 – Desenvolvimento Sustentável das Cidades

Programa 02 – Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo

Programa 03 – Saúde Inovadora Para um Paraná Inovador

Programa 04 – Desenvolvimento Rural e Abastecimento com Sustentabilidade

Programa 05 – Educação e Esporte: Transforma Paraná

Programa 06 – Paraná Mais Ciência

Programa 07 – Energia COPEL

Programa 08 – Ensino Superior Inovador

Programa 09 – Detran Participativo: Ágil e Digital

Programa 10 – Casa Fácil PR

Programa 11 – Modernização da Infraestrutura do Paraná



Programa 12 – Desenvolvimento Sustentável e Integrado da Região Metropolitana de Curitiba

Programa 13 – Segurança com Integração, Inovação e Inteligência

Programa 14 – Universalização do Saneamento Básico

Programa 15 – Paraná Cultural

Programa 16 – Justiça, Cidadania, Trabalho e Assistência Social

Programa 40 – Gestão Pública, Transparência & Compliance

Programa 41 – Assegurar o Equilíbrio Fiscal

Programa 42 – Gestão Administrativa

Programa 43 – Gestão Institucional – Outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública

Programa 44 – Planeja Paraná

Art. 3º A gestão e a aplicação dos recursos dos fundos orçamentários e extra orçamentários do Poder Executivo vinculados a áreas pertinentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) serão orientadas ao cumprimento do Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) do Estado do Paraná com foco em 2030, em conformidade à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Cúpula das Nações Unidas.



#### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná para o exercício de 2022 apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

- Orçamento Fiscal;
- ii. Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná RPPS; e
- iii. Orçamento de Investimento das empresas não dependentes.

Art. 5º O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



#### Art. 6º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por:

- i. unidade orçamentária;
- ii. função e subfunção;
- iii. programa de governo;
- iv. ação orçamentária;
- v. categoria econômica, compreendendo:
  - a. despesas correntes; e
  - b. despesas de capital;
- vi. grupo de natureza, compreendendo:
  - a. pessoal e encargos sociais;
  - b. juros e encargos da dívida;
  - c. outras despesas correntes;
  - d. investimentos;
  - e. inversões financeiras; e
  - f. amortização da dívida;



- vii. grupo de fonte, compreendendo:
  - a. grupo 01 recursos próprios do Tesouro;
  - b. grupo 09 convênios;
  - c. grupo 10 outras transferências;
  - d. grupo 15 operações de crédito do Tesouro; e
  - e. grupo 95 recursos de outras fontes.
- §1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais são os estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.
- §2º A ação orçamentária é entendida como projeto, atividade ou operação especial.
- §3º A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.



- §4° Resolução do Secretário de Estado da Fazenda classificará as fontes de receita nos grupos de que trata o inciso VII do caput deste artigo.
- §5º A composição dos blocos de informação função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial configura o Programa de Trabalho para fins de classificar as movimentações orçamentárias.
- Art. 7º O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado RPPS, referente aos fundos públicos de natureza previdenciária, discriminará a receita por natureza, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- Art. 8º O Orçamento do RPPS discriminará a despesa por:
  - i. fundo público de natureza previdenciária;
  - ii. categoria econômica, compreendendo;
  - iii. grupo de natureza.



Art. 9º O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, discriminada por:

- i. unidade orçamentária;
- ii. função e subfunção;
- iii. programa de governo;
- iv. ação orçamentária; e
- v. fonte de financiamento.

Art. 10 As obras previstas nos orçamentos fiscal e de investimento deverão ser apresentadas nos anexos previstos nos incisos V e VI do art. 11 desta Lei, contendo os seus respectivos custos e descriminadas por ação orçamentária.

§1º As obras iniciadas em exercícios anteriores terão prioridade na aplicação dos recursos.

§2º Além do critério mencionado no parágrafo anterior, as unidades orçamentárias deverão priorizar as obras com cronograma de execução previsto para conclusão no exercício de 2022.



Art. 11 A Proposta Orçamentária do Estado para o exercício de 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2021, contendo:

- i. mensagem;
- ii. texto da lei;
- iii. discriminação da legislação da receita;
- iv. resumos gerais das receitas e despesas do Orçamento Fiscal;
- v. anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- vi. anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei;
- vii. anexo do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
- viii. anexo do demonstrativo das Vinculações Constitucionais e Legais; e
- ix. anexo de autorizações específicas de que trata o art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.



Art. 12 As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão apresentadas ao Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, até o dia 10 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Se os órgãos referidos no caput deste artigo não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados proporcionalmente de acordo com os limites estipulados nos arts. 17 e 20 desta Lei.



Art. 13 Autoriza o Poder Executivo a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais que a modifiquem, em conformidade ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Compreendem as movimentações orçamentárias que trata o caput deste artigo:

- i. Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas;
- ii. Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão orçamentário;
- iii. Remanejamento: realocação de recursos em âmbito interorganizacional, isto é, de um órgão orçamentário para outro.



Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º Não serão considerados no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos suplementares:

- i. para atender despesas com pessoal e encargos sociais;
- ii. para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- iii. para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;
- iv. para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;
- v. para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação desta Lei;
- vi. à conta de recursos consignados na reserva de contingência;
- vii. com recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- viii. com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- ix. abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.



§2º Os limites máximos para os créditos suplementares realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do §1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a base de que trata o caput deste artigo.

§3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no caput deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhamentos das obras.

§4º Para abertura de créditos suplementares aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 10% (dez por cento) sobre a dotação orçamentária, fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nos incisos do §1º deste artigo.

§5º Estão compreendidas na autorização do caput deste artigo, as transferências, transposições e remanejamentos que trata o art. 13 desta Lei.



Art. 15 As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS serão executadas mediante empenho, liquidação e pagamento utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 1964, excetuando os repasses para cobertura das insuficiências financeiras dos Fundos Financeiro e Militar e da Carteira de Serventuários.

Parágrafo Único. Os repasses efetuados a título de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar e da Carteira de Serventuários, inclusive relativos aos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de execução extraorçamentária de seu respectivo órgão, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016.

Art. 16 A proposta orçamentária será elaborada de acordo com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2020 a 2023 e com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais normas vigentes.



#### Seção II Das Diretrizes para a Elaboração do Orçamento

Art. 17 O orçamento dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, obedecerá aos seguintes limites percentuais da Receita Geral do Tesouro Estadual, excluídas as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, as parcelas de transferências constitucionais aos municípios, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, as operações de crédito, as transferências da União, os valores vinculados ao plano de pagamento de precatórios, em conformidade com o contido no art. 101, do ADCT, na redação dada pela EC nº 99/2017, além das receitas vinculadas, exceto as receitas relacionadas às despesas mínimas obrigatórias, previstas no art. 198 da Constituição Federal e no art. 185 da Constituição Estadual e as cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE.

i. PODER LEGISLATIVO: 5,0%

ii. PODER JUDICIÁRIO: 9,5%

iii. MINISTÉRIO PÚBLICO: 4,1%

Parágrafo único. Do percentual de 5,0% (cinco por cento) destinado ao Poder Legislativo, caberá ao Tribunal de Contas o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento).



Art. 18 Verificado excesso de arrecadação no orçamento do exercício de 2022, este não será objeto de repasse aos demais Poderes e Órgãos previstos no art. 17 desta Lei, respeitados os limites financeiros previstos.

Art. 19 A Defensoria Pública do Paraná terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária e fixação de despesas com Recursos Ordinários do Tesouro Estadual o montante de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais).

Art. 20 Ao limite estabelecido nos arts. 17 e 19 serão deduzidos os montantes necessários ao cumprimento do parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Paranaprevidência a realização do cálculo para cumprimento do caput deste artigo.

Art. 21 O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, especificando as fontes específicas que darão cobertura às dotações do respectivo órgão ou Poder.



Art. 22 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias custeadas com fontes do Tesouro Estadual, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, conforme estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 23 A fixação das despesas com Recursos do Tesouro, aos Órgãos do Poder Executivo, deverá priorizar despesas com:

- i. vinculações e transferências constitucionais e legais;
- ii. despesas de pessoal e encargos sociais;
- iii. contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- iv. serviço da dívida e precatórios;
- v. obrigações tributárias e contributivas;
- vi. manutenção básica, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população, inclusive por meio de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, permitido o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria;
- vii. programas financiados, convênios e suas respectivas contrapartidas;
- viii. reserva de contingência, e
- ix. programas e ações de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia do Covid-19.



Art. 24 A fixação das despesas com recursos próprios da Administração Indireta deverá priorizar as despesas com:

- i. despesas de pessoal e encargos sociais;
- ii. contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- iii. serviço da dívida;
- iv. precatórios e requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal;
- v. obrigações tributárias e contributivas;
- vi. manutenção básica, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população; e
- vii. contrapartida de financiamentos e convênios.

Parágrafo único. As unidades da Administração Indireta deverão programar os valores necessários ao pagamento integral do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP incidente sobre os recursos próprios e do Tesouro, exceto as unidades cujo pagamento é centralizado na Administração Geral do Estado — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda — AGE/SEFA.



Art. 25 Os recursos do Tesouro Estadual destinados às empresas referidas no art. 9º desta Lei serão previstos no Orçamento Fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital.

Art. 26 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada em conformidade ao inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 27 Os órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado deverão programar o pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 28 Serão deduzidos dos repasses financeiros estabelecidos no art. 22 desta Lei, as parcelas referentes ao descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



#### Seção III Das Diretrizes para a Execução do Orçamento

- Art. 29 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, por meio de movimentação de crédito, observadas as disposições contidas na Portaria STN nº 339, de 29 de agosto de 2001, na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e no Decreto nº 5.975, de 23 de julho de 2002.
- §1º A descentralização de crédito prevista no *caput* deste artigo poderá ser interna, quando ocorrer entre Unidades de um mesmo Órgão, ou externa, quando ocorrer entre Unidades de Órgãos diferentes.
- §2º Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 152, de 10 de dezembro de 2012, atos do Secretário de Estado da Saúde poderão descentralizar a execução orçamentária e financeira de ações consignadas pela Lei Orçamentária Anual no Fundo Estadual de Saúde FUNSAÚDE para outros órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, cujos responsáveis assumirão a condição de ordenadores das despesas descentralizadas.



Art. 30 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

§1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificação do ato, explicitando os riscos fiscais envolvidos.

§2º A memória de cálculo de que trata o §1º deste artigo, compreenderá o montante já arrecadado e a reestimativa da receita realizada por fonte, bem como a metodologia para a reavaliação.

§3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados por ação orçamentária.



§4º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública não adotarem as providências estabelecidas no caput deste artigo no prazo fixado, a limitação aplicar-se-á de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, ficando o Poder Executivo desobrigado de repassar quaisquer valores que excedam os limites necessários a assegurar o cumprimento das metas fiscais de que tratam os anexos desta Lei.

Art. 31 Compete aos Poderes, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública alocar recursos em seus respectivos orçamentos para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo arcar com as referidas despesas.

Art. 32 O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de *Superávit* Financeiro apurados nos balanços de seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo.



Art. 33 Para cumprimento do disposto no §6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ressalvadas apenas as empresas estatais não dependentes, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira e de processamento da folha de pagamento de pessoal.

§1º As empresas estatais não dependentes deverão informar a execução do Orçamento de Investimentos em módulo próprio do sistema único, nos termos de regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§2º O agente público que, por ação ou omissão, der causa ao descumprimento do disposto no §6.º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



#### Seção IV Das Diretrizes para as Despesas com Pessoal Ativo e Inativo

Art. 34 Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os arts. 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§1º A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§2º O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar nº 113, de 2005.



- Art. 35 Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas:
  - i. a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa;
  - ii. a criação de cargos e de funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes do anexo que trata o inciso IX do art. 11 desta Lei, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- §1º O anexo a que se refere o inciso IX do art. 11 desta Lei terá os limites orçamentários correspondentes discriminados com:
  - i. as quantificações para a criação de cargos e funções, identificando especificamente a lei correspondente;
  - ii. as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;
  - iii. os valores relativos à despesa anualizada.
- §2º A autorização constante do inciso I do *caput* deste artigo não afasta a necessidade de deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sobre as matérias referidas no inciso VIII do art. 53 da Constituição do Estado do Paraná.



Art. 36 Suspende a implantação e concessão de promoções e progressões, no âmbito do Poder Executivo, para todos os efeitos, ficando condicionadas:

- i. à reestimativa das receitas decorrentes do crescimento de arrecadação em montante suficiente a assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- i. à observância dos limites para despesa total com pessoal previstos em legislação federal e estadual.

§1° O período compreendido entre a publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2022 não será computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeitos.

§2° 0 disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

- i. do Quadro da Polícia Militar;
- ii. do Quadro Próprio da Polícia Civil;
- iii. do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;
- iv. do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;
- v. da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;
- vi. das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários; e
- vii. das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

GOVERNO DO ESTADO

#### CAPÍTULO IV DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 37 (...)

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 38 Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.
- §1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.
- §2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, metas e indicadores, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 39 O Poder Executivo considerará na estimativa de receita orçamentária as medidas que alterem as legislações tributárias estadual e nacional.

§1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá conter o impacto financeiro decorrente da alteração proposta.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as despesas correspondentes contempladas na Lei Orçamentária Anual deverão ser canceladas mediante decreto do Poder Executivo.



#### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 40 A Agência de Fomento do Paraná S/A, tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável mediante apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense por meio de financiamentos que visem:

- impulsionar a política de emprego e geração de renda no território paranaense, com a concessão de crédito ao micro, pequeno e médio empreendedor;
- ii. ampliar oportunidades às pessoas que não têm acesso às formas tradicionais de financiamento, até mesmo para aquelas que trabalhem na informalidade;
- iii. fomentar investimentos em atividades produtivas setoriais;
- iv. prestar assistência financeira aos planos e ações de promoção ao desenvolvimento urbano, regional e municipal;
- v. promover a recuperação dos ativos sob sua custódia;
- vi. fomentar e apoiar projetos destinados à implantação e desenvolvimento de iniciativas econômicas de natureza solidária, cooperativa e participativa, nas áreas de produção, distribuição e consumo;



- vii. fomentar a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;
- viii. fomentar investimentos e apoiar projetos regionais voltados à melhoria e à consolidação da infraestrutura rodoviária, aeroportuária, ferroviária, aquaviária e cicloviária do Estado;
- ix. priorizar políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos do Estado relacionados à infraestrutura para saneamento básico, iluminação pública e distribuição de gás canalizado; e
- x. os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua auto sustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica;
- xi. apoiar a recuperação e custeio de hospitais públicos, filantrópicos e privados, afetados pela crise gerada pela pandemia do Covid-19, por meio da oferta de crédito diferenciado.



Parágrafo único. A Agência de Fomento do Paraná S/A, nos financiamentos concedidos, deverá observar as seguintes prioridades:

- i. redução das desigualdades sociais e regionais;
- ii. geração de emprego e renda;
- iii. preservação e melhoria do meio ambiente;
- iv. incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na Matriz Energética Paranaense;
- v. ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento;
- vi. modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paranaense, das atividades comerciais e de serviços sediados no Estado, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.



#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 41 As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42 A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

- i. mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:
  - a. ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
  - b. aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- ii. mediante alienação de ativos:
  - a. ao atendimento de investimentos;
  - b. à amortização do endividamento;
  - c. à renegociação de passivos relativos a despesas de capital;
  - d. ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná RPPS.



#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no art. 134 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação de despesas com:

- i. pessoal e encargos sociais;
- ii. contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- iii. serviço da dívida;
- iv. vinculações e transferências constitucionais e legais;
- v. pagamento de precatórios;
- vi. obrigações tributárias e contributivas;
- vii. contrapartidas de convênios e programas financiados; e
- viii. manutenção básica, assim entendidas as despesas necessárias para garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população.

Parágrafo único. Cada emenda à despesa deverá apresentar a indicação do montante de recursos e a indicação da consequente programação cancelada.



Art. 44 Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2021, autoriza o Poder Executivo a executar a programação nela constante para o atendimento de:

- i. pessoal e encargos sociais;
- ii. contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;
- iii. precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- iv. serviço da dívida;
- v. transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e
- vi. obrigações tributárias e contributivas.

§1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



Art. 45 Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46 Os valores referentes aos passivos contingentes que compõe o Anexo de Riscos Fiscais da presente Lei são definidos de acordo com a matriz de risco elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, visando subsidiar o Poder Executivo no estabelecimento da reserva de contingência no projeto de lei orçamentária anual, em conformidade ao inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os parâmetros necessários para a elaboração e atualização da matriz de risco que trata o *caput* deste artigo no tocante aos passivos contingentes e receitas condicionadas a decisões e acordos judiciais

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em xxxxx de xxxxxxxxx de 2021.



# II – ANEXO DE METAS FISCAIS



- Cenário econômico
- Premissas econômicas

Variável	2021	2022	2023	2024
PIB - Paraná (Taxa real de crescimento %)	3,00%	2,50%	2,50%	2,50%
PIB - Brasil (Variação %)	3,26%	2,48%	2,50%	2,50%
Inflação - IPCA	4,60%	3,50%	3,25%	3,25%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,15	5,13	5,00	5,00
Taxa de Juros Média - SELIC	4,00%	5,50%	6,00%	6,00%

FONTE: BCB, IPARDES.

Nota: Para o PIB Paraná foram utilizadas estimativas do IPARDES. Para o IPCA, o PIB Brasil, a taxa de juros e a taxa de câmbio, foram utilizadas as medianas das expectativas de mercado com posição em 12/03/2021 pelo Banco Central do Brasil - BCB.



### Meta Fiscal

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

		~
KS 1	١.(	. )(

	2022					
Especificação	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100		
Receita Total	48.377.861.042	46.741.894.727	9,18%	120,26%		
Receitas Primárias (I)	46.076.367.481	44.518.229.450	8,74%	114,54%		
Despesa Total	51.726.452.664	49.977.248.950	9,81%	128,58%		
Despesas Primárias (II)	49.802.925.727	48.118.768.819	9,45%	123,80%		
Resultado Primário (III) = (I – II)	(3.726.558.247)	(3.600.539.369)	-0,71%	-9,26%		
Resultado Nominal	(4.208.961.878)	(4.066.629.834)	-0,80%	-10,46%		
Dívida Pública Consolidada	31.359.960.292	30.299.478.543	5,95%	77,95%		
Dívida Consolidada Líquida	18.683.574.093	18.051.762.409	3,54%	46,44%		

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Orçamento Estadual. Valores constantes a preços de 2021.



# ReceitaConsolidada

Descrição	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	59.907,66	61.832,25	63.819,11
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.942,48	43.317,66	44.710,66
Contribuições	2.358,30	2.335,27	2.332,58
Receita Patrimonial	961,93	993,58	1.010,01
Receita Agropecuária	6,31	6,79	7,04
Receita Industrial	8,48	8,51	9,32
Receita de Serviços	2.228,01	2.289,51	2.346,38
Transferências Correntes	11.321,83	11.771,76	12.262,16
Outras Transferências Correntes	1.080,31	1.109,17	1.140,96
RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIA	2.884,46	2.875,91	2.875,61
Contribuições - Intraorçamentárias	2.819,80	2.819,02	2.824,64
Receita Patrimonial	0,63	0,65	0,68
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	0,25	0,26	0,27
Outras Receitas Correntes	63,78	55,99	50,02
RECEITAS DE CAPITAL	2.768,16	1.619,98	1.037,05
Operação de Crédito	1.522,05	709,14	359,66
Alienação de Bens	62,51	65,22	67,68
Amortização de Empréstimos Contratuais	42,91	44,49	45,46
Transferências de Capital	831,92	480,73	231,76
Outras Receitas de Capital	308,77	320,40	332,47
RECEITA BRUTA	65.560,28	66.328,15	67.731,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(17.182,42)	(17.749,70)	(18.324,59)
(=) RECEITA LÍQUIDA	48.377,86	48.578,45	49.407,17

Obs.: Receitas do Orçamento Fiscal e do RPPS.



## Despesa Consolidada

em	Mil	lhões

Descrição	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	46.043,13	47.428,37	48.807,13
Pessoal e Encargos Sociais	32.673,01	33.638,51	34.548,04
Juros e Encargos da Dívida	884,29	876,08	880,61
Outras Despesas Correntes	12.485,82	12.913,78	13.378,48
DESPESAS DE CAPITAL	5.683,32	4.257,84	2.690,05
Investimentos	4.569,70	2.949,27	1.345,95
Inversões Financeiras	74,39	76,80	79,30
Amortização da Dívida	1.039,24	1.231,78	1.264,80
DESPESA TOTAL	51.726,45	51.686,21	51.497,18

Obs.: Despesas do Orçamento Fiscal e do RPPS.



### Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

	Metas Previstas			Metas			Variação	
Especificação	em 2020¹	% PIB	% RCL	Realizadas em	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	55.788.808.787	12,2%	143,3%	48.438.571.244	10,6%	124,4%	(7.350.237.543)	-13,2%
Receitas Primárias (I)	53.114.349.229	11,6%	136,4%	43.126.082.233	9,5%	110,8%	(9.988.266.996)	-18,8%
Despesa Total	55.788.808.787	12,2%	143,3%	47.088.795.996	10,3%	120,9%	(8.700.012.791)	-15,6%
Despesas Primárias (II)	53.993.493.342	11,8%	138,7%	43.105.846.210	9,4%	110,7%	(10.887.647.132)	-20,2%
Resultado Primário (III) = (I–II)	(879.144.113)	-0,2%	-2,3%	20.236.024	0,0%	0,1%	899.380.137	-102,3%
Resultado Nominal	(1.584.567.090)	-0,3%	-4,1%	238.392.484	0,1%	0,6%	1.822.959.574	-115,0%
Dívida Pública Consolidada	25.286.191.654	5,5%	64,9%	29.072.271.629	6,4%	74,7%	3.786.079.975	15,0%
Dívida Consolidada Líquida	17.552.113.119	3,8%	45,1%	14.924.881.203	3,3%	38,3%	(2.627.231.916)	-15,0%

FONTE: Sistema Novo Siaf, SEFA/DTE.

Notas: 1 - Meta de Resultado Primário de 2020 conforme parágrafo único do art.1º da Lei nº 19883/2019. Receita e Despesa Total contemplam valores referente à transferência constitucional aos municípios.

2 - Valores extraídos do Anexo 1 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, RREO 2020, PTE, em 20/03/2021. Receita e Despesa Total não contemplam valores referente à transferência constitucional aos municípios.



Demonstrativo da estimativa da Renúncia da Receita

Compreende tanto anistia, crédito presumido e isenção de crédito, quanto alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições.



SETORES/ PROGRAMAS/	TRIBUTO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
BENEFICIÁRIO		2022	2023	2024
Alimentos Comércio e Produção	ICMS	8.227.453.313	8.474.276.913	8.720.030.943
Indústria, Madeiras e Metalúrgico	ICMS	1.771.234.993	1.818.892.206	1.866.342.904
Automotivo	ICMS	1.526.984.903	1.572.794.450	1.618.405.490
Comércio	ICMS	1.165.014.283	1.199.964.711	1.234.763.688
Químico	ICMS	688.934.188	709.602.213	730.180.677
Serviços	ICMS	554.518.892	571.154.459	587.717.938
Papeleiro, Têxtil e Outros	ICMS	530.240.918	540.403.808	550.522.658
Combustíveis	ICMS	487.404.957	502.027.106	516.585.892
Eletroeletrônicos	ICMS	479.614.613	494.003.051	508.329.140
Cosméticos e Fármacos	ICMS	450.513.947	463.049.751	475.531.234
Outros Setores	ICMS	498.178.404	498.178.404	498.178.404
Subtotal		16.380.093.411	16.844.347.072	17.306.588.968
Categoria aluguel	IPVA	367.976.826	381.591.969	395.710.872
Espécie carga	IPVA	479.971.277	497.730.214	516.146.232
Outros Setores	IPVA	246.105.278	255.175.448	264.581.213
Subtotal		1.094.053.381	1.134.497.631	1.176.438.317
Lei 18573/2015 - artigo 11	ITCMD	5.204.634	5.709.483	6.263.303
	TOTAL	17.479.351.426	18.011.739.053	18.543.543.997



# Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)	R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	3.583.775.580
(-) Transferências Constitucionais	924.543
(-) Transferências ao FUNDEB	672.346
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.986.887
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.986.887
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.391.358
Novas DOCC	2.391.358
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(404.472)

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Orçamento Estadual.



- Avaliação da situação financeira do RPPS
  - Fundo Previdenciário
  - Fundo Financeiro
  - Fundo Militar

R\$1,00

Fundo	Receita	Despesa	Déficit
Financeiro	2.047.007.900,75	7.235.264.434,42	- 5.188.256.533,67
Militar	654.639.063,82	2.021.757.388,00	- 1.367.118.324,18
Subtotal	2.701.646.964,57	9.257.021.822,42	- 6.555.374.857,85

Previdenciário	3.149.553.334,73	3.043.053.441,23	106.499.893,50



## III – ANEXO DE RISCOS FISCAIS



# Riscos Fiscais

**Passivos Contingentes** 

Demandas Judiciais

Operações de Aval e Garantias Concedidas Riscos Orçamentários



### Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º)			R\$ 1,00	
Passivos Contingent	es	Providências		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	

Gerenciamento dos passivos

Avais e Garantias Concedidas		estaduais. Utilização de receitas próprias do Estado.	507.734.821
TOTAL	29.102.020.772	do Estado.	29.102.020.772

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Orçamento Estadual e Diretoria do Tesouro Estadual.



As demandas judiciais são classificadas conforme o grau de risco:

- Provável
- Possível
- Remoto
- Remoto-Precatório



## Processos por grau de risco

R\$1,00

Grau de Risco	Faixa de Valor	Valor Estimado		Proporção do Total Geral
Risco Possível	Até 1 milhão	22.945.124	0,48%	0,08%
	Entre 1 milhão e 100 milhões	128.563.981	2,71%	0,45%
	Acima de 501 milhões	4.600.000.000	96,81%	16,09%
Possível Total		4.751.509.105	100,00%	16,62%
Risco Provável	Até 1 milhão	14.974.356	0,87%	0,05%
	Entre 1 milhão e 100 milhões	307.753.051	17,86%	1,08%
	Acima de 501 milhões	1.400.000.000	81,27%	4,90%
<b>Provavel Total</b>		1.722.727.407	100,00%	6,02%
	Até 1 milhão	8.227.697	0,04%	0,03%
Risco Remoto	Entre 1 milhão e 100 milhões	385.451.847	1,74%	1,35%
MISCO MEIIIOIO	Entre 101 milhões e 500 milhões	1.936.869.896	8,76%	6,77%
	Acima de 501 milhões	19.789.500.000	89,46%	69,21%
Remoto Total		22.120.049.440		77,36%
Total Geral		28.594.285.952	100,00%	100,00%





### Obrigada!

Renê de Oliveira Garcia Junior Secretário de Estado da Fazenda

Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Diretor-Geral

Marcia Cristina Rebonato do Valle

Diretora de Orçamento Estadual orcamentoestadual@sefa.pr.gov.br

